

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea¹

We should all be feminists: this is not an opinion, but a fact about current masculinity

Márcio Del Fiore*

Resumo: O artigo tem por objetivo analisar a influência da sociedade patriarcal na legislação penal brasileira. O presente artigo é dividido em três partes. Na primeira, explico o conceito do feminismo. Na segunda, um breve histórico de como a legislação tratou e trata as mulheres, o que pode significar muito de nossa sociedade patriarcal. Por último, na terceira parte, conclamo todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo e tornar um mundo melhor, sem depender de qualquer forma de Estado paternalista, simplesmente, fazendo, cada um, a sua parte.

Palavras-chave: Feminismo, Sociedade patriarcal, Legislação penal brasileira, Masculinidade.

Abstract: The article aims to analyze the influence of patriarchal society in Brazilian criminal law. This article is divided into three parts. In the first, explanation of the concept of feminism. In the second, a brief history of how legislation treats and treats women, or it can mean a lot of our patriarchal society. Finally, in the third part, to conclude all men (and anti-feminist women) to take part in feminism and make a better world, without depending on any form of paternalistic state, simply to do their part each.

Keywords: Feminism, Patriarchal society, Brazilian criminal law, Masculinity.

Recebido em: 02/05/2020
Aprovado em: 06/08/2020

Como citar este artigo:
FERREIRA, João Victor
Barbosa. Infodemia e
desinformação em tempos
de pandemia: um
levantamento das
principais notícias falsas
disseminadas nas redes
sociais no Brasil durante o
estágio inicial da Covid-19.
Revista da Defensoria
Pública do Distrito Federal,
Brasília, vol. 2, n. 2, 2020, p.
107-125.

* Cursou Justice em
Harvard University,
Especialista em Direito
Penal Econômico Europeu
pela Universidade de
Coimbra e Especialista em
Direito Público pela
Faculdade de Direito
Damásio de Jesus. Analista
Judiciário do Superior
Tribunal de Justiça.

¹ Inspirado nos livros *Sejamos todos feministas*, de Chimamanda Ngozi Adichie, *Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités*, de Ivan Jablonka e na exposição do ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, apresentada no 6º. Webinário Enfam: A Mulher e o Judiciário – Violência Doméstica – Módulo 2, realizada no dia 18/5/2020.

Introdução

*Nunca te transformes
em uma brisa suave
quando naciste
para ser tormenta (Ron Israel)*

No dia 18 de maio de 2020, vi, estarecido, uma publicação nos perfis do Instagram de @justicadesaia (MANSSUR, 2020) e @michelletonon (TONON, 2020), cognominado de “*Mulheres do meu coração*”, que me fez escrever este texto em solidariedade não somente às mulheres, mas aos homens.

As postagens mostram um vídeo em que três homens retratam basicamente o universo machista. Em apertada síntese, a fala de um dos sujeitos enfatiza que a democracia grega à época de Platão era ideal, porquanto as mulheres não detinham o direito ao voto. O autor do vídeo sugere que as mulheres são expostas à sedução e, em razão disso, o pleito eleitoral resulta em escolhas trágicas, pois não se baseiam em uma apuração técnica.

Pois bem. O discurso e as ações (e omissões)² do interlocutor do vídeo e dos outros dois cúmplices, que caíram na gargalhada e se omitiram, revelam, além do destacado grau de incivildade e grosseria, um machismo característico de uma sociedade patriarcal oriunda desde a Idade Média. Atribui-se a Martin Luther King a frase: “O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons”.

Não à toa, os crimes relacionados à violência doméstica só aumentam e se agravam na atual conjuntura sob ataque da Covid-19. A pandemia nos deixou mais isolados, mas também mais expostos. As agressões a mulheres cresceram 44,9%, e os feminicídios aumentaram 46,2%³, revelando que o ser humano com o qual coabitamos pode ser mais letal que qualquer vírus.

O presente artigo é dividido em três partes. Na primeira, explico o conceito do feminismo. Na segunda, um breve histórico de como a legislação tratou e trata as mulheres, o que pode significar muito de nossa sociedade patriarcal. Por último, na terceira parte, conclamo todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo e tornar um mundo melhor,

² A ação e o discurso são, de acordo com Hannah Arendt, os modos pelos quais os seres humanos se revelam uns aos outros na teia das relações intersubjetivas. Explica ela, no capítulo V de *A condição humana*, como as histórias, resultando da ação e do discurso, desvendam um sujeito. *A condição Humana*, 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 189.

³ Dados obtidos diretamente no sítio de internet do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.

sem depender de qualquer forma de Estado paternalista, simplesmente, fazendo, cada um, a sua parte.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, aconselho o leitor a seguir a premissa sustentada por RIBEIRO (2019, p. 13), a qual parafraseio: Nunca entre numa discussão sobre feminismo/machismo dizendo *mas eu não sou machista*. O que está em questão não é um posicionamento moral, individual, mas um problema estrutural. A questão é: o que você está fazendo ativamente para combater o machismo?

1. Feminismo

Há muito se discute o que vem a ser o feminismo. Inicialmente, devo, no ponto, revelar que não tenho, e não posso ter, a pretensão de exaurir o tema. Não sou sociólogo, nem historiador, apenas trago conceitos expostos, com os quais concordo por considerá-los razoáveis e consentâneos com as mais comezinhas ideias de direito, em especial com os objetivos fundamentais do Brasil, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal⁴.

HOOKS (2019, p. 12) adverte: “Durante anos escutei pessoas dentro e fora da academia compartilhar o sentimento de compreender a teoria e prática do feminismo”.

No dicionário Houaiss, a palavra feminismo é definida como "teoria que sustenta a igualdade política, social e econômica de ambos os sexos". O dicionário Michaelis, por sua vez, considera:

1. Movimento articulado na Europa, no século XIX, com o intuito de conquistar a equiparação dos direitos sociais e políticos de ambos os sexos, por considerar que as mulheres são intrinsecamente iguais aos homens e devem ter acesso irrestrito às mesmas oportunidades destes⁵. (O movimento pressupunha, já de início, uma condição fundamental de desigualdade, tanto em termos de dominação masculina, ou patriarcado, quanto de desigualdade de gênero e dos efeitos sociais decorrentes da diferença sexual). 2. Presença de caracteres femininos no homem.

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵ O conceito trazido reflete a luta de Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze, dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa. A sua obra e a sua morte, por femicídio, em 1791, será melhor retratada no segundo tópico deste texto.

A partir das definições trazidas pelos léxicos acima, valho-me, novamente, HOOKS (2019, p. 14), que conceitua o feminismo de forma simples e completa, da seguinte forma: “Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão”.

No ponto, BEAVOUIR (2019, p. 33) assevera o que as mulheres desejam:

[a] reivindicação não consiste em seres exaltadas em sua feminilidade: elas querem que em si próprias, como no resto da humanidade, a transcendência supere a imanência; elas querem que lhe sejam concedidos, enfim, os direitos abstratos e as possibilidades concretas, sem a conjugação dos quais a liberdade não passa de mistificação.

A juíza Ruth Bader Ginsburg, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no filme *A Juíza*, cita a frase que balizou sua atuação contra a discriminação das mulheres: “Eu não peço favor pelo meu sexo [gênero]. Tudo o que peço aos nossos irmãos é que tirem os pés dos nossos pescoços”⁶.

Como facilmente se percebe, o feminismo está muito longe daquela ideia anti-homem. Irresponsavelmente, alguns nos trazem pensamentos maldosos feministas, a exemplo, “elas” odeiam homens, “elas” querem ir contra a natureza (Deus), todas “elas” são lésbicas, “elas” estão roubando nossos empregos e tornando a vida dos homens mais difícil.

O feminismo, portanto, se resume a uma luta por direitos já conquistados pelos homens há séculos. Ou seja, o direito jamais pode ser diferenciado em razão do sexo. Trata-se, ao fim e ao cabo, de um movimento que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais e buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros.

⁶ Trata-se, conforme o artigo “RBG – Ruth Bader Ginsburg, a juíza da Suprema Corte que faz a diferença” de Eduardo Escorel, publicado no sítio da internet www.piaui.folha.uol.com.br, em 12/6/2019, de uma versão resumida de uma citação famosa de Sarah Moore Grimké (1792-1873), nascida em Charleston, na Carolina do Sul. De uma família proprietária de escravos, Grimké foi impedida de receber educação formal, mas se tornou abolicionista, advogada e juíza autodidata. Extraída de seu livro *Letters on the Equality of the Sexes and the Condition of Woman*, de 1838, a versão completa do trecho mencionado por Ginsburg é a seguinte: “Eu não peço favores para o meu sexo. Eu não renuncio a nossa reivindicação de igualdade. Tudo que peço aos nossos irmãos é que tirem os pés de nossos pescoços e nos permitam permanecer eretas nesse solo que Deus nos destinou para ocupar”.

2. Breve histórico da legislação

Neste tópico, abordarei as principais declarações de direitos no âmbito internacional e um “sobrevoo” nos principais artigos relacionados à mulher da nossa legislação penal ao longo dos anos, partindo das Ordenações Filipinas, primeira lei penal vigente no Brasil.

2.1. Legislação internacional

Começo pelo princípio da igualdade. A Virginia Bill of Rights, de 1776, foi o primeiro diploma constitucional a homenagear esse preceito, no seu artigo 4º., posteriormente repetido na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo no primeiro artigo. Era, porém, uma concepção liberal da igualdade, simplesmente formal, ignorando a diferença de condições sociais entre os sujeitos iguados.

Percebe-se que, além da concepção formal de igualdade, afloresce o sexismo, em razão da referida declaração apor no seu título apenas a palavra *Homem*. Muitos poderão pensar em mera simbologia ou minudência semântica, mas não o é. O (triste e, infelizmente, atual) episódio a seguir demonstrará.

Nesse contexto, surge o feminismo, por meio de uma apaixonada advogada dos direitos humanos, a francesa Olympe de Gouges, que abraçou, com destemor e alegria, a deflagração da Revolução. Mas logo se desencantou com a constatação de que a *égalité*, um dos três símbolos, ao lado da *liberté* e *fraternité* da Revolução, não incluía as mulheres no que se refere à igualdade de direitos.

Em 1791, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ela escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Olympe de Gouges era gerondina, opôs-se a Robespierre, jacobino, e ao patriarcado da época e ao modo pelo qual a relação entre homem e mulher se expressava na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Foi perseguida e guilhotinada em razão dos seus escritos e atitudes pioneiras. É possível considerar sua morte como o primeiro mais famoso feminicídio da história ocidental.

Somente em 1945, com a Carta das Nações Unidas, elaborada logo após o término da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se a concepção para a consolidação dos Direitos Humanos, não só dos homens. Sua principal diretriz de atuação foi a de encorajar o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião.

Em 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais. Seu princípio mais importante é que os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis.

Nesse mesmo ano, editou-se a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 31.643, de 23 de outubro de 1952, que outorga às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens.

No ano de 1953, elaborou-se a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, que determina o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição e a possibilidade, para as mulheres, de ocupar todos os postos públicos e exercer todas as funções públicas estabelecidas pela legislação nacional. A convenção foi aprovada pelo Brasil em 20 de novembro de 1955, por meio do Decreto Legislativo n. 123. Sua promulgação ocorreu em 12 de setembro de 1963, pelo Decreto n. 52.476.

Em 1969, editou-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, em São José, na Costa Rica. Em seu primeiro artigo, o documento dispõe que “Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 678, em 6 de novembro de 1992.

Em 1975, na Cidade do México, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, foi reconhecido o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo e o direito à maternidade opcional. No contexto da Conferência, foi declarado o período de 1975-1985 como "Década da Mulher". Cabe ressaltar que 1975 foi declarado como o Ano Internacional da Mulher.

Em 1979, a Assembleia-Geral da ONU aprovou a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW. A Convenção é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando à proteção e promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo.

Resultou de iniciativas tomadas na Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção para o aprimoramento do status da mulher.

No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas (vergonhosas) reservas⁷, em 1984. Tais reservas foram suspensas, em 1994, pelo Decreto Legislativo n. 26, e promulgada por meio do Decreto no. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Em 06 de outubro de 1999, foi adotado, em Nova York, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. O protocolo determina a atuação e define as competências do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher na recepção e análise das comunicações recebidas dos Estados Partes. O protocolo foi aprovado pelo Brasil, em 06 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo n. 107. Sua promulgação ocorreu em 30 de julho de 2002, por meio do Decreto n. 4.316.

Em 1980, em Copenhague, e 1985, em Nairóbi, respectivamente, foram realizadas a II e III Conferências Mundial sobre a Mulher. Na II, foram avaliados os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher (INSTRAW) foi convertido em um organismo autônomo no sistema das Nações Unidas. Já na III, foram aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher. O Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM).

Em 1994, no Cairo, foi realizada a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, tendo como um de seus objetivos “alcançar a igualdade e a justiça com base em uma parceria harmoniosa entre homens e mulheres, capacitando as mulheres para realizarem todo o seu potencial”. Além disso, abordou como tema central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, ainda que tenha tido um enfoque mais específico no debate sobre condições demográficas. Dedicou-se, ainda, à discussão sobre igualdade e equidade entre os sexos e o aborto inseguro foi reconhecido como um grave problema de saúde pública.

Em 1994, foi elaborada a denominada Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil

⁷ As reservas diziam respeito aos arts. 15.4 (Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio) e 16.1 *a, c, q e h* (medidas para eliminar a discriminação contra a mulher em assuntos relativos ao casamento e às religiões familiares, especialmente com base na igualdade entre homens e mulheres).

em 1995. O documento define como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção. Promulgada, no plano interno, por meio do Decreto n. 1973, em 1º de agosto de 1996.

Em 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 95), tendo como subtítulo “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, a conferência instaurou uma nova agenda de reivindicações: além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. Foi assinada por 184 países a Plataforma de Ação Mundial da Conferência, propondo objetivos estratégicos e medidas para a superação da situação de descriminalização, marginalização e opressão vivenciadas pelas mulheres. Sobre a interrupção voluntária da gravidez, o Plano de Ação aprovado recomendou a revisão das leis punitivas para a questão. Foi assinado pelo Brasil em 1995.

No ano de 2000, foi editada a Declaração do Milênio, assinada no ano anterior à virada do milênio, com o objetivo de promover o desenvolvimento global com base nas políticas de valores defendidos pela Declaração dos Direitos Humanos. Suas expectativas almejam paz, segurança, desarmamento, erradicação da pobreza, proteção dos vulneráveis e reforço das Nações Unidas. Com a assinatura do Documento, foram estabelecidas as Oito Metas do Milênio. Entre elas estão: promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; melhorar a saúde materna; combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2001, em Durban, na África do Sul, foi realizada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e formas Conexas de Intolerância. Na ocasião, foi afirmado que o racismo, a discriminação racial e a intolerância correlata constituem uma negação dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e ratificado os princípios de igualdade como direito de todos e todas, sem distinções. Na mesma linha, também, o dever do Estado de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas. Foi, ainda, apontada a necessidade de se adotar uma perspectiva de gênero e reconhecer todas as inúmeras formas de discriminação a que são suscetíveis as mulheres nos âmbitos social, econômico, cultural, civil e político.

No âmbito do direito do trabalho, emerge a importância da Organização Internacional do Trabalho, agência multilateral da ONU, que editou diversas Convenções relacionadas aos direitos das mulheres, a exemplo, da Convenção da OIT n. 100 (1951), que dispõe sobre igualdade de remuneração. Ratificada pelo Brasil em 195 e promulgada em 25/6/1957, por meio do Decreto n. 41.721, da Convenção da OIT n. 103 (1952), que dispõe sobre o amparo materno. Ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada em 14/7/1966, por meio do Decreto no. 58820, e da Convenção da OIT n. 111 (1958), que dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão. Ratificada pelo Brasil em 1965 e promulgada em 19/1/1968, por meio do Decreto n. 62.150. Por fim, a Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), aprovadas durante a 100ª Conferência da Organização do Trabalho (OIT), em Genebra, as normas preveem a equiparação dos direitos fundamentais do trabalho entre as/os trabalhadoras/es domésticas/es e as/os demais trabalhadora/es. Determina o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva, jornada de trabalho justa, descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, limites para os pagamentos *in natura*, informações claras sobre os termos e condições de emprego, proteção contra abusos, assédio e violência, entre outros.

2.2. Legislação interna – dispositivos penais⁸

O relato das leis a seguir demonstra a pujança da sociedade patriarcal na elaboração da legislação vigente a cada tempo e o seu reflexo na violência contra as mulheres.

O primeiro texto é o Livro V das Ordenações Filipinas, por ser a legislação penal que teve real vigência no nosso País. Em verdade, as Ordenações Afonsinas e as Manuelinas, embora vigentes em Portugal, a primeira quando da “descoberta”, e as de Dom Manuel durante a maior parte do século XVI, foram letra morta no Brasil⁹.

Como se verá a seguir, o Código Filipino, a rigor, é o retrato – como as demais ordenações europeias de seu tempo – de uma sociedade patriarcal que constitui uma página negra da história da humanidade.

O Título XXX tratava das *barregãs* dos clérigos, isto é, das amantes e amancebadas com eclesiásticos. A regra fulminava mancebas de religiosos. O tipo criminal exigia que o eclesiástico

⁸ As descrições dos tipos penais estão no original.

⁹ Com base no livro de José Henrique Pierangeli, Códigos Penais do Brasil – evolução histórica. 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

fosse visto por seis meses contínuos, por sete ou oito vezes, frequentando a casa da mulher que a comunidade então entendia como amante do clérigo. A mulher era sentenciada a pagar uma pena de 2 mil réis, bem como era degredada, por um ano, para qualquer ponto em Portugal, desde que fora dos limites da cidade onde o crime (ou o pecado) ocorrera.

Se reincidisse, pagaria novamente 2 mil réis, e o degredo, por igual período, um ano, era fixado para fora do bispado. Além do que, a mulher seria açoitada em praça pública. Uma segunda reincidência teria como pena o degredo perpétuo, para o Brasil. Provado que a mulher era “manceba teúda e manteúda notoriamente” na casa do eclesiástico, apenava-se com o açoite público, com o degredo para fora do bispado e com o pagamento de uma pena pecuniária, livremente fixada pelo julgador. No título XXXI do mesmo Livro V das *Ordenações Filipinas*, determinava-se que frades encontrados na companhia de mulheres deveriam ser entregues aos respectivos superiores; não poderiam ser presos, em nenhuma hipótese (GODOY, 2017).

A leitura desse inusitado tipo penal nos revela algo substancialmente suspeito. As penas, isto é, se a lei fora realmente aplicada, recaíam apenas sobre as mulheres e jamais sobre aqueles que incidiam nesses relacionamentos fronteirços entre crime e pecado, no contexto do Direito da época.

O Título XXXVIII prescrevia o crime de adultério:

Do que matou sua mulher, pola achar em adultério

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo á pessoa, que matar não passando de trez anos.

O dispositivo acima revela, a um só tempo, o patriarcado e a sociedade dividida em estamentos. No citado artigo, é possível asserir que não havia crime para o homem adúltero.

Em 16 de dezembro de 1830, *D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os*

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

*Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte: o Código Criminal do Império do Brazil*¹⁰.

Não obstante a revogação dos artigos anteriores que discriminavam a mulher com clareza solar, o Código Criminal do Império também refletia a sociedade patriarcal.

Confiram-se os dispositivos relativos aos crimes de estupro, e rapto:

SECÇÃO II

ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

¹⁰ Preâmbulo do Código Criminal de 1830.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II

RAPTO

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma **mulher virgem, ou reputada tal**, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Pela leitura dos dispositivos acima, percebe-se, *de lege lata*, o início do julgamento sobre a vítima, se ela com seu comportamento de alguma forma estaria contribuindo para o crime, por exemplo, mulher honesta, mulher virgem ou reputada como tal. Ademais, verifica-se que o casamento é causa de isenção de pena.

Em 11 de outubro de 1890, por intermédio do Decreto n. 847, o *Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil*¹¹.

Verifica-se que, apesar da proclamação da República em 15/11/1889, a sociedade patriarcal se manteve, com a continuidade do julgamento da vítima nos crimes sexuais, ou seja, a vítima poderia ser virgem ou não, mas desde que fosse honesta. Confira-se:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

¹¹ Preâmbulo do Código Penal de 1890.

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

(...)

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Parapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

O art. 379, parágrafo único, revela mais um lado sombrio do patriarcado. O crime atribuído à mulher por continuar a utilizar inadvertidamente o nome do marido. Confira-se:

Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, de titulo, distinctivo, uniforme ou condecoração que não tenha;

Usurpar titulo de nobreza, ou brazão de armas que não tenha;

Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar:

Pena - de prisão cellular por quinze a sessenta dias.

Parapho unico. Em igual pena incorrerá a mulher que, condemnada em acção de divorcio, continuar a usar do nome do marido.

Em 14 de dezembro de 1932, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto n. 22.213, Consolidação das Leis Penais", aprovou o trabalho do Sr. desembargador Vicente Piragibe, publicado sob o título "Codigo Penal Brasileiro, completado com as leis modificadoras em vigor¹². A Consolidação das Leis Penais de 1932 manteve os mesmos crimes do Código anterior naquilo que prestamos a comentar neste texto.

¹² Preâmbulo das Consolidações das Leis Penas de 1932.

Em 7 de dezembro de 1940, por intermédio do Decreto-lei n. 2.848, foi promulgado o Código Penal vigente, com suas posteriores reformas. O Código, na sua redação original até o ano de 2005, com a modificação introduzida pela Lei n. 11.106 persistiu no julgamento inadvertido da vítima com a utilização da expressão mulher honesta e o casamento do agente com a vítima nos crimes contra os costumes, como forma de extinção da punibilidade.

Durante esse período, não raras foram as vezes em que o acusado de homicídio passional alegava a denominada legítima defesa da honra como forma de exclusão da ilicitude, além de demonizar a vítima, acusando-a de imoral, de comportamento inadequados. Em 1976, Doca Street matou Ângela Diniz, por esta não querer mais o relacionamento amoroso. O acusado, antes de matar a vítima, proferiu a seguinte e odiosa frase, diga-se de passagem, entoada até hoje: **“se você não vai ser minha, não será de ninguém”**, o que revela o sentimento de posse e coisificação da mulher.

No primeiro julgamento, os jurados o condenaram a pena de reclusão de dois anos, com direito a suspensão condicional da pena. Um homicídio doloso com essa pena irrisória foi praticamente uma absolvição. Inconformada, a acusação recorreu da decisão. Os movimentos feministas da época ganhavam voz, todas as mulheres se sentiam injustiçadas, todas estavam lutando pela memória de Ângela, não como pessoa imoral, mas como ser humano que tem direito à vida, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas.

Foi quando, então, surgiu o slogan “quem ama não mata”. Até o poeta Carlos Drummond de Andrade se manifestou em condolências à vítima, escrevendo a famosa reflexão: “Aquele moço continua sendo assassinado todos os dias e de diferentes maneiras”.

No segundo julgamento, o júri não entendeu que Doca agiu em legítima defesa da honra, mas sim que houve homicídio doloso qualificado, razão pela qual foi condenado em quinze anos de reclusão¹³.

Quem ama realmente não mata. A dor por não ser correspondido jamais pode ser convalidada em qualquer espécie de violência. O saudoso Aldir Blanc escreveu:

(...) Um grande amor do passado/Se transforma em aversão/E os dois lado a lado/Corroem o coração/Não existe saudade mais cortante/Que a de um grande amor ausente/Dura feito diamante/Corta a ilusão da gente/Toco a vida pra frente/Fingindo não sofrer/Mas o peito dormente/Espera um bem querer/E sei que

¹³ O trecho relacionado ao Caso Doca Street teve como base a matéria publicada no sítio da internet www.canalcienciascriminais.com.br, cujo título é **O crime passional de Doca Street**.

Sejamos todos feministas: isso não é uma opinião, mas um fato acerca da masculinidade contemporânea

não será surpresa/Se o futuro me trouxer/O passado de volta/Num semblante de mulher/O passado de volta/Num semblante de mulher (...)¹⁴.

A Lei n. 12.015/2009 trouxe relevantes modificações nos crimes sexuais que, não obstante fogem ao objetivo deste arrazoado, é importante ressaltar que a novel lei sedimentou o entendimento de que o estupro é espécie de crime comum, podendo ser praticado pelo marido contra a esposa, além do que a prostituta pode ser vítima do crime. Tais definições revelam que *o não, às vezes, não era não*, e infelizmente, rechaçado por nossos tribunais.

Houve outras modificações nos crimes sexuais, que, como afirmado anteriormente, fogem ao escopo deste trabalho, mas o ápice legislativo de proteção às mulheres foi, sem dúvida, a Lei Maria da Penha (11.340/2006), fruto da Convenção de Belém do Pará, por meio da qual o Brasil se comprometeu a adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher e a introdução do crime de Femicídio, incluído no Código Penal pela Lei n. 13.104/2015.

Por aquilo a que me propus neste tópico, a simples leitura dos dispositivos espelha culturas, mentalidades e a concepção de mundo machista excludente e discriminatória, que infelizmente nos persegue desde tempos imemoriais. E, não obstante, a previsão serodidamente de direitos para as mulheres, a violência contra elas não para de aumentar. O que me faz lembrar de BOBBIO (2004, p. 37): “Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente”.

3. Sejamos feministas

Após discorrer sobre o que considero ser o feminismo e demonstrar como a mulher foi tratada ao longo da história da legislação, o que, inexoravelmente, reflete como a sociedade patriarcal age e pensa, mister se faz conclamar todos os homens (e mulheres antifeministas) a tomarem parte do feminismo, mudar a forma de agir, e tornar um mundo melhor.

A história já mostrou que a luta por direitos não deve ser restrita ao grupo vulnerável. Oskar Schindler, alemão, salvou da morte mais de 1200 judeus durante o Holocausto. Joaquim Nabuco, brasileiro e branco, foi um dos maiores abolicionistas. A mudança de atitude, portanto, para uma sociedade feminista deve ser angariada não pelas mulheres, mas, ativamente, por cada cidadão¹⁵.

¹⁴ Trecho da música *Entre a serpente e a estrela*, composta por Aldir Blanc, Paul Fraser, Terry Stafford, e interpretada na voz de Zé Ramalho.

¹⁵ Não desconheço as diferenças entre sexo, gênero e raça, mas, de antemão, peço escusas ao leitor por utilizar exemplos sem a devida acepção científica, mas o fiz com o único e exclusivo fim didático.

Como mudar a atitude? Para responder, valho-me da expressão *jornada de gênero*, cunhada por JABLONKA (2019, p. 173), em seu livro “Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités”. O autor francês explica:

Estruturas patriarcais são definidas como um sistema em que o masculino domina, incorporando tanto o que é superior quanto o que é universal. Tentei entender como eles se enraízam em nossas sociedades. Eles surgem de uma interpretação tendenciosa de nossas diferenças biológicas. Em vez de descobrir que certas mulheres podem procriar em determinados momentos de suas vidas, concluímos que o destino de todas as mulheres - metade da humanidade - não será apenas dar à luz, mas cuidar de crianças e adolescentes. Trabalhar na esfera doméstica.

Percebe-se que a estrutura patriarcal consiste em dividir as funções de acordo com o sexo: “função de mulher”, ou seja, dar prazer sexual, dar à luz e criar os filhos. Para outros, a liberdade oferecida por atividades externas e os diferentes poderes que conferem.

JABLONKA (2019, p. 223) continua, e aqui, na minha visão, concentra-se o ponto fulcral da questão:

Mas isso [as funções de acordo com o gênero] não impede que o patriarcado lhes ofereça um tipo de acordo, aceito por milhões deles: Enquanto você permanecer na função feminina, você serve a um certo número de propósitos familiares e sociais, você será considerada uma mulher nobre e honesta, com estatuto. O problema é quando uma mulher recusa esse acordo, para sair do círculo patriarcal. Recusar-se a ficar ‘em seu lugar’ é um ato de insubordinação. Portanto, ser feminista é ser radical. Tornar-se feminista - desde o final do século XVIII até os dias atuais - é reivindicar sua liberdade e sua igualdade. Na verdade, está sacudindo os pilares de um sistema milenar que funciona muito bem por si só. Uma vez que você não concorda mais, você paga caro por isso.

Aí está o centro da discussão! A sociedade patriarcal não aceita o “fora do padrão”, se a esposa ou companheira ganha mais que o marido, considera-se um motivo para um ato violento, seja físico ou psíquico. Se a esposa ou companheira chega mais tarde do que o marido em casa, em razão do trabalho, também é motivo de violência. A indumentária da mulher é motivo de julgamento, uma outra espécie de violência. Ou seja, há causas de violência que somente emergem pela exclusiva condição feminina. Nunca houve notícias de um homem estuprado por usar camiseta regata!

Outro ponto crucial, e pouco aventado, é o de que alguns homens também sofrem. A dominação é construída por intermédio de uma tripla violência: contra as mulheres, contra os “sub-homens” (os considerados feministas) e contra as crianças.

Nesse contexto, JABLONKA (2019, p. 252) assevera:

Não são “homens contra mulheres”. É uma certa masculinidade, que chamo de masculinidade de dominação, que deprecia e humilha o feminino, mas também masculinidades consideradas ilegítimas. É por isso que recorro a uma explicação por gênero, e não simplesmente por sexo: a masculinidade da dominação despreza o feminino, mas também as masculinidades degradadas porque são ‘femininas’ demais.

Já exemplifiquei a violência doméstica contra a mulher, nos parágrafos anteriores, quando tratei que a sociedade não aceita o “fora do padrão”. A seguir alguns exemplos da sociedade patriarcal que ofendem diretamente os “sub-homens” e as crianças, meninos e meninas, e refletem, por óbvio, nas mulheres. Sua sogra já te elogiou por ajudar a filha dela, sua esposa, a cuidar da casa ou a cuidar dos filhos? Vamos pensar! Como assim? Ajudar? A casa é minha também, a educação e a criação dos filhos são de responsabilidade do pai e da mãe. A ofensa às crianças é também tormentosa, a partir de um exemplo, infelizmente, comum. A pornografia. A pornografia, inúmeras vezes, retrata a mulher como submissa e esse retrato fica incutido nas crianças e nos adolescentes, que consideram “normal” a submissão feminina. Isso é apenas um exemplo.

É importante ressaltar que não há como separar funções por sexo. Mulheres podem e possuem capacidade para ocupar qualquer espaço. Talvez, pensei cá com meus botões, a única função que a mulher não poderia ocupar é a de pai, mas, infelizmente, em razão do abandono paterno, até essa função a mulher provou que sabe fazer!

Também é bom destacar que a luta por direitos e a proteção das mulheres não deve ser uma questão exclusivamente criminal, isto é, não é com novos crimes ou com aumento de penas que se diminuem os casos de violência. Já está comprovado que simbologia penal não resolve. MULAS (2018, p. 17) asseriu que “A criminalidade é inerente à condição humana e nunca vai desaparecer, assim como a enfermidade ou a morte”.

A jornada de gênero deve refletir numa mudança ativa de comportamento. É o não aceitar injúrias travestidas de brincadeiras jocosas, é uma reinvenção do masculino, é o lutar contra o

patriarcado, é lutar por direitos e tratamentos iguais, é a não interrupção da fala da mulher, como bem salientou a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, é, sobretudo, no respeito!

Infelizmente, até então, raros são homens feministas. Chamar-se de feminista, por parte de um homem, requer uma consciência, provavelmente até um exame de consciência. Ser um homem feminista não é uma reivindicação à fama nem um ato de heroísmo; é antes uma luta contra si mesmo e, em particular, contra seus privilégios. Tenho sorte de ter uma esposa feminista. Houve tensões, argumentos que você pode adivinhar, mas o aprendizado é diário.

A jornada de gênero, em apertada síntese, é o feminismo inclusivo, ou seja, é a luta contra nós mesmos, a revisitação de nossos papéis na busca pela liberdade e igualdade, sem qualquer agarras do controle patriarcal.

4. Considerações finais

Este, portanto, é o retrato e o filme inacabado do tratamento que a sociedade outorga às mulheres. Podemos e devemos escrever uma nova história acerca da masculinidade para que o feminismo seja efetivamente alcançado.

Algumas das ideias aqui apresentadas podem assim ser sintetizadas:

1. Feminismo é um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão.
2. No âmbito da legislação internacional, é possível verificar que há uma miríade de normas. Entretanto, ainda está ausente uma efetiva proteção dos direitos das mulheres.
3. A história da legislação espelha culturas, mentalidades e a concepção de mundo machista excludente e discriminatória, que infelizmente nos persegue desde tempos imemoriais. E, não obstante, a previsão serodidamente de direitos para as mulheres, a violência contra elas não para de aumentar.
4. A masculinidade deve perpassar por uma jornada de gênero, refletindo uma mudança ativa de comportamento na luta pelos direitos das mulheres. A jornada de gênero é o feminismo inclusivo, ou seja, é a luta contra nós mesmos, a revisitação de nossos papéis na busca pela liberdade e igualdade, sem qualquer agarras do controle patriarcal.

Em suma, cito ADICHIE (2019, p. 59): “Feminista é o homem ou a mulher que diz: Sim, o gênero como o conhecemos hoje é um problema, e precisamos rever isso, precisamos melhorar”.

Referências

- ADICHIE, Chimamanda Ngozie. *Sejamos todos feministas*. 1ª. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BEAUVOIR, de Simone. *O segundo sexo*. 6ª. ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Nova ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTRO, Lana Weruska Silva. *O crime passional de Doca Street*, publicado no sítio da internet www.canalcienciascriminais.com.br.
- ESCOREL, Eduardo. *RBG – Ruth Bader Ginsburg, a juíza da Suprema Corte que faz a diferença*, publicado no sítio da internet www.piaui.folha.uol.com.br.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *As Ordenações Filipinas e mais um exemplo de violência contra as mulheres*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/embargos-culturais-ordenacoes-filipinas-violencia-mulheres>. Acesso em 20 de maio de 2020.
- HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras*. 1ª. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.
- JABLONKA, Ivan. *Des hommes justes. Du patriarcat aux nouvelles masculinités*. Seuil, 2019.
- MANSSUR, Gabriela. E sobre esse vídeo. Instagram: @justicadesaia, São Paulo, disponível em <https://www.instagram.com/p/CAUAdRCAd7N/>. Acesso em 18/5/2020.
- MULAS, Nives Sanz. *Manual de Política Criminal*. 1ª. ed., Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil – evolução histórica*. 2ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 2ª. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- TONON, Michelle. Mulheres do meu coração. Instagram: @micheletonon, Brasília, disponível em <https://www.instagram.com/p/CAU-n-GDALe/>. Acesso em 18/5/2020.